PROCESSO N.:	@PCP 23/00174876
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
RESPONSÁVEL:	Genir Antônio Junckes
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2022
RELATOR:	Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
UNIDADE TÉCNICA:	DGO
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/AMF – 1127/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA. PARECER. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.
Nos termos da Decisão Normativa n. TC-06/2008, as irregularidades verificadas pela Diretoria Técnica não constituem fator de rejeição de contas, sendo cabível a expedição de parecer favorável à aprovação das contas, além de fazer recomendações, visando à correção de tais restrições.

I. RELATÓRIO

Referem-se os autos à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santa Terezinha, relativa ao exercício de 2022, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da CF/88, no art. 113, da CE/89 e nos arts. 50 e 54, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

O Órgão Instrutivo desta Corte de Contas, no caso, a Diretoria de Contas de Governo (DGO), elaborou o **Relatório de Instrução n. 295/2023**[1], cujo teor revelou a ocorrência das seguintes restrições de ordem legal, a saber[2]:

> **9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL**
> **9.2.1** Ausência de contabilização da Receita Corrente de origem das emendas individuais (R$ 300.000,00) e de emendas bancadas (R$ 100.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n.º 4.320/64 item 3.3, Quadro 9-A e Documento - 03 do Anexo - deste Relatório de Instrução).
> **9.2.2** Abertura de crédito adicional no valor de R$ 10.797,24, no primeiro quadrimestre de 2022, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, sem evidenciação de realização da despesa, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).
> **9.2.3** Divergência, no valor de R$ 140,46, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 6.948.621,33) e as Transferências Financeiras

[1] Fls. 344-415 – de autoria do Auditor Fiscal de Controle Externo Celso Costa Ramires.
[2] Fls. 406/407.

> Concedidas (R$ 6.948.480,87), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (Item 4.2, Quadro 12).
> **9.2.4** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7), (Documento – 04 - Dos anexos deste relatório de instrução).
> **9.2.5** Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

Ao final, a DGO sugeriu que este Tribunal de Contas possa, além da emissão de parecer prévio, recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório de Instrução elaborado.

A Diretoria Técnica também considera importante recomendar ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95%, na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – Quadro 10 do Relatório de Instrução n. 295/2023), em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal.

Outrossim, propôs a DGO a ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), dos Pareces do Conselho do Fundeb e da Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico, além de solicitar à Câmara de Vereadores a comunicação a este Tribunal a respeito do julgamento das contas anuais, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC/DRR/2869/2023**[3], da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se pela aprovação das contas e, também, pela instauração de processo apartado, com vistas ao exame do ato descrito nos itens 9.2.2 e 9.2.4 do relatório técnico.

[3] Fls. 416-428.

Além disso, o Representante do *Parquet* sugeriu recomendação, no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às **políticas públicas municipais**, consoante disposto no item 7 do parecer.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame das contas do Município de Santa Terezinha, relativas ao exercício de 2022.

Inicialmente, o Órgão Técnico observou a existência de **restrições de ordem legal**, que foram descritas nos itens **9.2.1 a 9.2.5** da conclusão do Relatório Técnico n. 295/2023, antes transcritas.

Nos itens **9.2.1** e **9.2.3 da conclusão do Relatório de Instrução n. 295/2023**, o Órgão Instrutivo apontou a ausência de contabilização da Receita Corrente de origem das emendas individuais (R$ 300.000,00 – trezentos mil reais) e de emendas bancadas (R$ 100.000,00 – cem mil reais), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e art. 85 da Lei n. 4.320/64. Além disso, foi observada divergência contábil, no valor de R$ 140,46 (cento e quarenta reais e quarenta e seis centavos), entre as Transferências Financeiras Recebidas (R$ 6.948.621,33 – seis milhões e novecentos e quarenta e oito mil e seiscentos e vinte e um reais e trinta e três centavos) e as Transferências Financeiras Concedidas (R$ 6.948.480,87 – seis milhões e novecentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais e oitenta e sete centavos), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, em desatenção ao art. 85 da referida Lei.

Conforme o art. 85 da Lei (federal) n. 4.320/64, o serviço de contabilidade deve ser estruturado de maneira que permita o acompanhamento da execução orçamentária, a compreensão da composição patrimonial, a elaboração dos balanços gerais, bem como a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Embora tenham sido constatadas essas inconsistências, é relevante destacar que a situação financeira, orçamentária e patrimonial do período analisado não sofreu impactos

significativos. Dessa forma, não se configuram como irregularidades de gravidades capazes de comprometer as contas de maneira substancial. Nesse contexto, sugere-se uma recomendação à unidade para que efetue as correções necessárias nos exercícios futuros.

Outrossim, quanto à abertura de crédito adicional referente aos recursos do Fundeb, constante no **item 9.2.2 da conclusão do Relatório de Instrução n. 295/2023**, em inobservância ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020[4], verifica-se a ausência de evidências sobre a realização da despesa, apontando para irregularidade contábil igualmente reprovável, sobremodo pela relevância da correta aplicação dos recursos da educação.

Não obstante a importância da utilização dos recursos públicos, destaca-se que a irregularidade verificada não possui gravidade suficiente para justificar a rejeição de contas, sendo cabível, contudo, a formulação recomendação à Unidade para correção da falha identificada.

Como relatado, no **item 9.2.4 da conclusão do Relatório de Instrução n. 295/2023**, identificou-se restrição relacionada à ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento de receitas, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal. No caso, a falta identificada guarda estrita relação com a ausência de dados relacionados ao lançamento das receitas municipais, restando quanto aos demais dados o registro do seu cumprimento[5].

[4] Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.
§ 2º A aplicação dos recursos referida no **caput** deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.
§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

[5] Fl. 392.

Sendo assim, visto que constou a previsão e a arrecadação, observo que não houve o descumprimento integral de todas as condições, as formas e os prazos estabelecidos pela Lei da Transparência (Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016), o que impede a classificação desta restrição como motivo para rejeição, do que se conclui que tal lacuna não prejudicou a análise das contas.

Ante a pouca representatividade da restrição no contexto da gestão municipal, afasto a aplicação da rejeição das contas, prevista no art. 9°, inciso XVI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008, cabendo, em seu lugar, a formulação de recomendação à Unidade.

No que toca ao consignado no **item 9.2.5 da conclusão Relatório de Instrução n. 295/2023**, referente à reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, observo que, muito embora seja de extrema importância o respeito aos prazos de encaminhamento a este Tribunal, para que se possa realizar a análise das contas anuais no prazo regimental, não se constata na hipótese grave prejuízo no exame da citada documentação, razão pela qual reputo suficiente a aposição de recomendação neste caso.

Ainda no que toca às restrições consignadas nos itens 9.2.2 e 9.2.4, de fato, tais apontamentos exigem uma maior atenção do gestor, que deve tomar as providências necessárias para corrigi-las, no entanto, as hipóteses sob análise não apresentam materialidade ou relevância aptas para justificar a instauração de processos apartados nos moldes do art. 85, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI).

Nesse sentido, considero improcedente o argumento do *Parquet*, quando suscita a necessidade de instauração de processo apartado para exame de toda e qualquer matéria afeta às atribuições do Tribunal de Contas, quando despida de maior análise quanto aos riscos, à vulnerabilidade, à relevância e à materialidade das infrações identificadas.

Repriso, neste mister, ponderação já apresentada por este signatário em oportunidade anterior[6]:

> [...] entendo relevante destacar a importância de que este Tribunal tenha por base planejamento hábil à identificação dos temas de maior relevância

[6] Manifestação proferida nos autos do Processo PCP-12/00159605.

> e materialidade[7], de forma a direcionar seu foco de atuação mais ao combate à fraude e à corrupção e menos à correção de equívocos; mais à avaliação dos resultados da gestão dos recursos públicos e não apenas verificação de cumprimento de limites de gastos.

Para o caso em tela, em conclusão, manifesto-me pelo encaminhamento de recomendações à Unidade, a fim de que proceda à correção devida para os exercícios subsequentes, por entender ser esta a medida prevista no Regimento Interno mais adequada para o caso em tela.

Na sequência, cabe destaque para a análise realizada pela DGO, por meio do **Capítulo 6** do Relatório Técnico, quanto ao cumprimento da exigência de remessa dos pareceres dos conselhos obrigatórios, juntamente com a prestação de contas anual, nos termos previstos no art. 7º, inciso III e § único, incisos I ao V, da Instrução Normativa n. 20/2015[8].

No referido Relatório, a DGO discorre acerca dos **Conselhos Municipais**, ressaltando que eles são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais e que podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto que os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

Analisando a prestação de contas do Prefeito de Santa Terezinha, a DGO verificou que constam dos autos os pareceres dos conselhos obrigatórios – a seguir relacionados, destacando que não houve análise técnica quanto ao seu conteúdo. São eles:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto nos arts. 33 e 34, da Lei (federal) n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, *caput* e § 2º da Lei (federal) n. 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei (federal) n. 8.069, de 13 de junho de 1990;

[7] Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.
[8] Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em: 1 set. 2023.

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei (federal) n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal n. 11.947, de 16 de junho de 2009; e

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei (federal) n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

Outra análise trazida pela DGO foi tratada no **Capítulo 7** de seu Relatório, que tratou das alterações trazidas à Lei Complementar n. 101/2000 através da Lei Complementar n. 131/2009. Devido à revogação do Decreto (federal) n. 7.185/2010[9] pelo Decreto (federal) (federal) n. 10.540/2020[10], foram verificados apenas os requisitos previstos em lei no exercício em análise. Esclareço que a regulamentação apresentada no Decreto (federal) n. 10.540, de 5 de novembro de 2020, deverá ser observada obrigatoriamente pelos entes federativos a partir de 1º de janeiro de 2023 (art. 18)[11]. Trata-se de disposições no sentido de assegurar a **transparência da gestão fiscal**, prevendo, para tanto, a obrigação de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definindo prazos para a sua implantação.

A DGO, após proceder à análise por amostragem, conforme evidenciado anteriormente, no item 9.2.4 da conclusão do Relatório de Instrução n. 295/2023[12], identificou a ausência de disponibilização de informações relacionadas ao lançamento de

[9] O Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle (SIAFIC), mencionado no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, alterado pela Lei Complementar n. 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto (federal) n. 7.185/2010.

[10] Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle.

[11] Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.
§ 1º Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no **caput**, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pelo Decreto nº 11.644, de 2023)
§ 2º Excepcionalmente, mediante comunicação apresentada ao Tribunal de Contas competente, os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos neste Decreto poderão ser implementados conforme o plano de ação constante do Anexo a este Decreto.

[12] Fl. 392.

receitas, mas constatou que o Município de Santa Terezinha cumpriu as demais exigências da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n. 131/2009 e n. 156/2016. Quanto à forma, especificamente, a análise restou prejudicada, em razão da revogação do Decreto (federal) n. 7.185/2010 ou da data de acesso.

No **Capítulo 8**, a DGO trata das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação**, mediante a avaliação dos ditames constantes do Plano Nacional da Saúde (PNS) – Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Nota Técnica n. 20/2021-DGIP/SE/MS) – e do Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei (federal) n. 13.005, de 25/6/2014.

Acerca do monitoramento do Plano Nacional de Saúde realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021, informou a DGO que o mesmo restou descontinuado. Assim, resta averiguar o status de cada plano municipal de saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios –, estando o **Plano Municipal de Saúde** com status de "aprovado"[13] no caso desta Unidade Gestora no ano de 2022.

Por oportuno, a equipe da DGO ressaltou a Agenda 2030, aderida pelo governo federal, através da qual a Organização das Nações Unidas estabeleceu 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incluindo o ODS n. 3, que trata de Saúde e Bem-Estar, e deve ser observado pelos municípios em suas políticas públicas de saúde.

Outrossim, no que tange ao monitoramento dos **Planos Municipais de Educação**, ressalta-se o levantamento realizado acerca do atingimento de metas relacionadas a este tópico, conforme a seguir descrito:

Com relação ao monitoramento da **Meta 1** do Plano Nacional de Educação, relacionada à Educação Infantil, a Área Técnica constatou que o Município de Santa Terezinha está **fora**[14] do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **dentro**[15] da taxa de atendimento em pré-escola.

[13] Fl. 395.
[14] Fls. 399.
[15] Fl. 400.

Quanto ao monitoramento da **Meta 2**, correspondente à taxa de atendimento do ensino fundamental, restou demonstrado que o município está **fora**[16] da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

No que tange à **Meta 7**, para os anos iniciais do Ensino Fundamental, verifico que para este Município não foi possível obter dados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e que, com relação aos anos finais do Ensino Fundamental, o Município ficou **abaixo** da meta projetada pelo INEP no ano de 2021[17].

Nesse ponto, cabe ressaltar que a DGO efetuou avaliação da execução orçamentária de **vinculação das metas da educação do PNE** previstas na LOA e apresentou o Quadro 20[18] com demonstrativo dos esforços orçamentários do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2022. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Santa Terezinha, no valor de R$ 1.452.680,69 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta reais e sessenta e nove centavos), representa 5,39% do orçamento municipal.

Quanto às **Metas do Saneamento Básico**[19], estabelece o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20), que os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e com tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento. Nesse cenário, verifico que o município de Santa Terezinha está **abaixo** dos percentuais a serem atingidos, considerando os dados informados[20] no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), relativos ao exercício de 2021.

[16] Fls. 402.
[17] Fl. 404.
[18] Fls. 404 e ss.
[19] Fl. 349.
[20] Observa-se que não consta informação sobre a população urbana atendida com esgotamento sanitário.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha a adoção de providências, no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Por fim, cabe registrar que a DGO verificou que foram cumpridos os **limites** de gastos com pessoal; que o **resultado financeiro** se mostrou superavitário, enquanto o **resultado orçamentário** foi totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior; e, ainda, que foi aplicado o percentual mínimo **com saúde e com educação**; sendo que consta do Relatório Técnico o seguinte quadro, com o resumo das contas do Município de Santa Terezinha, relativo ao exercício de 2022, vejamos:

SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2022

Quadro 21 – Síntese

1) Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas **não afetam de forma significativa** a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
2) Resultado Orçamentário	**Déficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior**	R$ 946.022,47
3) Resultado Financeiro	Superávit	R$ 6.530.660,47
4) LIMITES	**PARÂMETRO MÍNIMO**	**REALIZADO**
4.1) Saúde	15,00%	20,34%
4.2) Ensino	25,00%	28,50%
4.3) FUNDEB	70,00%	77,14%
	90,00%	99,97%
4.4) Despesas com pessoal	**PARÂMETRO MÁXIMO**	**REALIZADO**
a) Município	60,00%	54,00%
b) Poder Executivo	54,00%	51,22%
c) Poder Legislativo	6,00%	2,78%
4.5) Transparência da Gestão Fiscal	**DESCUMPRIU**	

Fonte: Fl. 408 do relatório técnico.

No que tange à questão do **Plano Diretor**, registro que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas do Processo RLA 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos municípios catarinenses. Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte desta Corte de Contas no que diz respeito à matéria.

Diante do que há nos autos, em especial o conteúdo do Relatório DGO e o Parecer emitido pela Representante do Ministério Público de Contas, este Relator apresenta proposta a este egrégio Plenário para emissão de parecer favorável à **APROVAÇÃO** das contas ora analisadas, uma vez que extraio que as restrições identificadas não são de natureza grave, não sendo capazes de ensejar a rejeição das contas municipais, cabendo, contudo, recomendação à Unidade para que atente para as falhas, visando as suas correções.

III. VOTO

Diante do exposto, proponho ao egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I – Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II – Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e de limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III – Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos

arts. 113, § 1º, e 59, inciso I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV – Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022 com exceção da(s) ressalva(s) e/ou da(s) recomendação(ões) a seguir indicada(s);

V – Considerando que o Parecer é baseado em atos e em fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, a suspeitas ou a suposições;

VI – Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII – Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, da legitimidade e da economicidade de todos os atos e os contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII – Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e os demais responsáveis por dinheiros, por bens e por valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e dos órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, o extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2022, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2869/2023;

3.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Santa Terezinha a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município à época.

3.2. RECOMENDAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto:

3.2.1. ao alcance da Meta 1 (creche), da Meta 2 (ensino fundamental) e da Meta 7 do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei 13.005/2014;

3.2.2. às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/20); e

3.2.3 à adoção das medidas cabíveis para recondução ao percentual máximo de 95%, na relação entre despesas e receitas correntes (item 3.3 – Quadro 10), em conformidade com
o art. 167-A da Constituição Federal.

3.3. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constante dos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4 e 9.2.5 da conclusão do Relatório DGO n. 295/2023.

3.4. RECOMENDAR à Câmara de Vereadores a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

3.5. RECOMENDAR ao Município de Santa Terezinha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3.6. SOLICITAR à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.7. DETERMINAR a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório DGO 295/2023 ao Conselho Municipal de Educação de Santa Terezinha, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.8. DAR CIÊNCIA deste Parecer Prévio, do Voto do Relator que o fundamenta, bem como do Relatório DGO n. 295/2023 e do Parecer MPC/DRR/2869/2023, ao Senhor Genir Antônio Junckes, à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha e à Câmara Municipal de Santa Terezinha.

Gabinete, em 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator